



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Origem: Câmara Municipal de Coxixola

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Robério Gonçalves Ribeiro (Presidente)

Interessados: Alixandre da Silva Neves / Braz Freitas de Brito / Igor José Amorim dos Santos

José Severino de Farias / Maria Adriana de Almeida Cunha / Maria Aparecida Euzébio de Queiroz

Matheus da Costa Pereira / Valmir Gonçalves Amorim (Vereadores)

Contador: Douglas Soares Batista (CRC/PB 11121/O)

Advogada: Brenda Suerda da Silva Leite (OAB/PB 27.980)

Advogado: José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Coxixola. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02596/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ROBÉRIO GONCALVES RIBEIRO**.

Durante o exercício de 2021, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão (TC 00064/21), com a elaboração de **quatro** alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 195/204), por meio da Auditora de Controle Externo (ACE) Érika Manuella de Andrade Campos, subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), com as seguintes colocações e observações:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

1. Na gestão geral:

- 1.1. A **prestação de contas** foi enviada dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 303/2020) **estimou** as transferências em R\$967.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$761.262,20 e **executadas despesas** neste mesmo valor;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$761.262,20) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$10.875.474,89), dentro do limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$491.333,32) atingiu o percentual de **64,54%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com adequação ao limite constitucional, porém com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$101.563,00, houve pagamento de R\$108.120,45, perfazendo uma diferença a maior de R\$6.557,45 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$599.453,77) corresponderam a **4,28%** da receita corrente líquida do Município (R\$14.019.204,91), dentro do índice máximo de **6%**;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou as seguintes máculas: **a)** remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88; **b)** despesas irregulares com assessorias e consultorias no valor de R\$96.000,00; e **c)** excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$2.872,32.

Foram determinadas as notificações de todos os Vereadores (fls. 205/206), tendo sido ofertadas defesas por meio dos Documentos TC 67935/22 (fls. 236/244), 67936/22 (fls. 247/248) e 67937/22 (fls. 251/271).

Após exame das defesas apresentadas, foi confeccionado relatório (fls. 280/289), subscrito pelos mesmos Auditores de Controle Externo acima nominados, mantendo as eivas outrora indicadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 292/300), pugnou da seguinte forma:

EX POSITIS, pugna este membro do MPC pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas referentes ao exercício financeiro de **2021** do Sr. **Robério Gonçalves Ribeiro**, na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Coxixola**;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

3. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, ainda que em valor mínimo, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de sua responsabilidade e;

4. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Coxixola no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie; realizar licitações quando exigidas; bem como atender às Resoluções desta Corte, especificamente quanto ao controle de gastos com combustíveis.

O julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as intimações de estilo (fl. 301).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”*.¹

Feitas as considerações iniciais passa-se a comentar as irregularidades listadas pelo Órgão Técnico.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CF/88.

No relatório exordial, a Auditoria registrou o seguinte levantamento quanto à remuneração dos parlamentares (fls. 198/199):

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – R\$ 5.700,00 e Vereador – R\$ 2.850,00), em, respectivamente, R\$900,00 e R\$ 450,00.

[...]

Saliente-se, ainda, que esta Corte de Contas por meio do Parecer Normativo PN – TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Resta evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo do período 2017/2021, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/21, assim, deve o Gestor, bem como os vereadores do município, apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 mese)
Vereador Presidente	R\$ 10.800,00
Demais Vereadores	R\$ 5.400,00

Obs. a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.

Na defesa ofertada às fls. 236/239, foi argumentado resumidamente que: os parâmetros constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos de Lei Municipal; e os valores recebidos situaram-se abaixo dos limites.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

O Corpo Técnico não acatou a defesa, com base na seguinte análise (fl. 284):

Observa-se, no caso presente, a adoção da Lei Municipal Nº 302/2020, na fixação de um valor superestimado para o subsídio do Presidente –R\$ 7.260,00/mês, e dos demais Vereadores – R\$ 3.630,00/mês, considerando-o como teto remuneratório, para, ao longo da legislatura, proceder reajustes até o limite fixado, em razão do aumento dos duodécimos a serem repassados pelo Executivo Municipal. Pois, de fato, neste exercício em análise (2021), o Presidente recebeu – R\$ 6.600,00/Mês e os demais vereadores – R\$ 3.300,00/mês.

Assim sendo, vê-se a adoção pelo Poder Legislativo de Coxixola, de um “gatilho” para reajustes dos subsídios dos parlamentares vinculado ao possível crescimento da receita municipal, e, por tabela, dos duodécimos repassados, tendo como teto remuneratório o valor fixado pela norma municipal. Tal prática demonstra flagrante descumprimento ao que disciplina a legislação pertinente acerca da matéria.

É imperioso ressaltar, que este Tribunal de Contas por meio do Parecer Normativo PN –TC 02/21 confirmou seu entendimento afirmando que para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC- 06/2017.

Do quadro anteriormente evidenciado, verifica-se que efetivamente houve reajuste nos subsídios pagos aos Vereadores do Município de Coxixola, no exercício de 2021, em relação ao mês de Janeiro/2017, sem qualquer justificativa legal apresentada pelos defendentes, a exemplo de revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal/88, bem como nos termos disciplinados, sobre a matéria em referência, pela Resolução RPL-TC 006/2017 c/c Parecer Normativo PN – TC 02/2021, prolatados pelo TCE/PB e também a RPL-TC 00015/2022.

Em face de todo o exposto, a Auditoria, salvo melhor juízo, mantém seu posicionamento inicial quanto ao excesso de remuneração no valor de R\$ 5.400,00, para cada um dos Vereadores daquela Edilidade e no valor de R\$ 10.800,00, para o Vereador Presidente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

O Ministério Público de Contas se manifestou da seguinte forma (fls. 293/294):

A Unidade de Instrução apontou como irregularidade a **Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988**, art. 37, X e à Resolução RPL TC 006/17, uma vez ter ocorrido a majoração dos subsídios no curso da legislatura.

Sob a ótica do Órgão Técnico, conforme consta do SAGRES on-line, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no exercício de 2021, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 900,00 e R\$ 450,00, o que configura uma necessidade de devolução de R\$ 10.800,00 pelo Chefe do Legislativo de Coxixola em 2021 e de R\$ 5.400,00 por cada um dos demais edis.

Em sede de Defesa com idêntico teor, os vereadores e o ex-Presidente da Câmara de Coxixola alegaram que a legislação local (Lei municipal nº 302/2020), que fixou os subsídios para o Período legislativo 2020/2023, estabeleceu o limite de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais), para o subsídio dos vereadores, e R\$ 7.260,00 (sete mil, duzentos e sessenta reais) para o subsídio do vereador-presidente. Aduziram, em síntese, que só haveria excesso de subsídios caso tivessem recebido acima do teto fixado na referida Lei.

Todavia, no sentir da Instrução, tal fato descumpra disposição constitucional e da Resolução RPLTC 006/17, de 25/01/2017, na qual, entre as determinações estabelecidas, encontra-se a seguinte, *litteris*:

V) A observância, quando houver alteração dos valores, da regra da revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices entre servidores públicos e agentes políticos, não cabendo a aplicação de outros índices a exemplo de inflação, IBGE/INPC, IGP-M ou percentual de reajuste para Deputado Estadual;

Tal determinação imposta foi embasada no que prescreve a Constituição Federal de 1988 sobre o tema em disceptação:

Art. 37. [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Verifica-se, da leitura do dispositivo antes reverberado, a intenção do legislador constituinte de manter uma remuneração estável para os vereadores ao longo da legislatura, infensa à volatilidade política tão típica dos círculos legislativos.

Apesar do aumento real, os valores percebidos pelos parlamentares mirins estão de acordo com o limite disposto no art. 29, VI, da vigente Carta Republicana.

A partir daí, a conclusão foi no sentido da quebra da regra constitucional da inalterabilidade dos subsídios ao longo da legislatura e da necessidade de lei específica para fixar a remuneração dos parlamentares em valor certo, e em moeda corrente.

Corretíssimo o raciocínio!

Certamente a flutuação se deu em razão de um cenário orçamentário customizável ao aumento das demandas de jaez financeiro dos edis no exercício seguinte ao do pior ano da pandemia.

Ademais, não se pode deixar de reconhecer o importante papel dos precedentes, razão por que pugno pela ressalva nas contas, sem cominação de multa ou imputação de débito.

Por conseguinte, e em atenção, sobretudo, ao princípio da segurança jurídica, à boa-fé de quem percebe subsídios na conformidade dos valores descritos em lei local – associável à teoria da aparência, ao respeito aos limites postos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e à própria legislação municipal, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário ou de aplicação concreta afastada por este Sinédrio, a teor da [assaz escanteada] Súmula 347 do STF, seria desarrazoado dar pela irregularidade das contas do derradeiro exercício da legislatura por força da percepção de valores diversos daqueles recebidos no primeiro ou n'outro ano da legislatura.

Então, em caráter excepcional, declino de acompanhar o raciocínio da Auditoria no que tange à imputação de débito dos montantes achados majorados e, sendo esta a única nota dissonante entre os órgãos técnicos deste Sinédrio de Controle Externo paraibano, mas entendo como necessária e expressa a recomendação à atual Mesa Diretora da Casa Legislativa Mirim no sentido de manter os subsídios fixados anteriormente à legislatura, em valor CERTO, e não traduzível em percentual ou limite, ressalvada a hipótese de revisão anual geral.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

No ponto, conforme o SAGRES *online*, a remuneração anual dos Vereadores em 2021 foi paga nos seguintes valores: Vereador Presidente – R\$79.200,00 (valor mensal: **R\$6.600,00**) e demais Vereadores – R\$39.600,00 (valor mensal: **R\$3.300,00**). Eis a imagem do SAGRES:

SAGRES ONLINE					
Início Municipal Sobre Ajuda					
Exercício 2021 Coxixola					
Servidores					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Carga	Carga ↓	Vantagens (Bruto)
> Câmara Municipal de Coxixola	***.754.024-**	Robério Gonçalves Ribeiro	Eletivo	Vereador - Presidente	R\$ 79.200,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.425.404-**	Alexandre da Silva Neves	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.872.934-**	Braz Freitas de Brito	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.084.764-**	Igor José Amorim dos Santos	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.716.934-**	José Severino de Farias	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.880.974-**	Maria Adriana de Almeida Cunha	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.712.274-**	Maria Aparecida Euzébio de Queiroz	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.502.634-**	Matheus da Costa Pereira	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00
> Câmara Municipal de Coxixola	***.600.484-**	Valmir Gonçalves Amorim	Eletivo	Vereador	R\$ 39.600,00

Segundo a Lei Municipal 302/2020 (fls. 189/190), os subsídios para 2021/2024 foram fixados em **R\$7.260,00** para o Presidente da Câmara e **R\$3.630,00** para os demais Vereadores:



[...]

Art. 4º Fica fixado o limite dos subsídios dos Vereadores do Município de Coxixola - PB, no valor de R\$ 3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais), em parcela única mensal, para o mesmo período previsto no artigo primeiro;

§ 1º - Ao Vereador investido do cargo de Presidente da Câmara Municipal será fixado limite mensal do subsidio mensal de R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e sessenta reais), decorrente da aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o subsídio estabelecido no "caput" do presente artigo;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido pagamento excessivo.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Controle Externo Henrique Luiz de Andrade Lucena e cancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Controle Externo Leandro Maia Pedrosa e cancelado pelo Auditor de Controle Externo Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

No mais, em resposta à Consulta, este Tribunal de Contas deliberou por meio do Parecer Normativo PN – TC 00002/21, publicado em 16/02/2021 (Processo TC 01077/21), que: *“para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC 06/2017”*.

PROCESSO TC N.º 01077/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Sousa

Exercício: 2021

Responsável: Radamés Gênesis Marques Estrela

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Questionamentos acerca da aplicação da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, no tocante ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024. Conhecimento da consulta. Resposta ao consulente no sentido de que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017. Envio de cópia deste parecer aos demais Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, para a adoção da mesma providência recomendada ao Presidente da Câmara do Município de Sousa. Determinações à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI. Envio de cópia deste ato formalizador aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ao Chefe do Poder Legislativo Estadual, bem como ao Ministério Público Estadual.

PARECER PN – TC – 02/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, Sr. Radamés Gênesis Marques Estrela, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal N.º 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, aprovado pelo Poder Legislativo mirim, ao final do exercício de 2020, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, **para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL-TC-06/2017.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Com efeito, na prestação de contas de 2020, advinda da Câmara de Coxixola, a remuneração recebida pelos Vereadores foi julgada regular, conforme de colhe do voto do Relator e da decisão da Primeira Câmara deste Tribunal (Processo TC 05875/21, Acórdão AC1 – TC 00349/22, fls. 260/263):

VOTO

Não obstante os posicionamentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, este Relator entende que o fato aqui tratados não devem ser considerado para reprovar as contas do exercício em questão, ou mesmo aplicar sanção pecuniária, visto já existir precedentes deste Tribunal de Contas, em julgados de diversas Câmaras Municipais, pelo entendimento de não haver excesso (Processo TC Nº 09033/20 - Acórdão AC2- TC Nº 00854/2021, Processo TC nº 04503/21 – Acórdão AC1 TC nº 094/2021, etc...). Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Julguem **REGULAR** com ressalvas a Prestação Anual de Contas do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro 2020;
- Recomendem à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.

[...]

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº. 0349/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.875/21, referente à Prestação de Contas Anual do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, exercício financeiro 2020, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR com ressalvas** a Prestação Anual de Contas do Sr. Josimar Rodrigues da Cunha, Presidente da Câmara Municipal de Coxixola, exercício 2020;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, e das normas infraconstitucionais pertinentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Observa-se que os valores dos subsídios percebidos no exercício de 2021 foram um pouco menores do que os pagos em 2020, os quais foram aceitos pelo Tribunal, nos moldes da decisão acima citada. Eis os valores de 2020:

SAGRES ONLINE					
Início	Municipal	Sobre	Ajuda	Exercício 2020	Coxixola
Servidores					
Arraste colunas aqui para agrupá-las					
Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Carga	Carga	Vantagens (Bruto)
> Câmara Municipal de Coxixola	***.528.524.-**	Josimar Rodrigues da Cunha	Eletivo	Vereador - Presidente	R\$ 79.302,26
> Câmara Municipal de Coxixola	***.720.534.-**	Ademi Ramos de Sousa	Eletivo	Vereador	R\$ 39.730,47
> Câmara Municipal de Coxixola	***.425.404.-**	Alexandre da Silva Neves	Eletivo	Vereador	R\$ 39.719,89
> Câmara Municipal de Coxixola	***.193.334.-**	Carlos Antonio da Silva	Eletivo	Vereador	R\$ 39.719,89
> Câmara Municipal de Coxixola	***.018.454.-**	José Ederinaldo da Silva Melo	Eletivo	Vereador	R\$ 39.730,47
> Câmara Municipal de Coxixola	***.716.934.-**	José Severino de Farias	Eletivo	Vereador	R\$ 39.730,47
> Câmara Municipal de Coxixola	***.925.054.-**	Maria das Graças Souto	Eletivo	Vereador	R\$ 39.719,89
> Câmara Municipal de Coxixola	***.754.024.-**	Robério Gonçalves Ribeiro	Eletivo	Vereador	R\$ 39.730,47
> Câmara Municipal de Coxixola	***.600.484.-**	Valmir Gonçalves Amorim	Eletivo	Vereador	R\$ 39.730,47

Nesse compasso, não houve irregularidade do recebimento de subsídios pelos Vereadores em 2021.

Despesas irregulares com Assessorias e Consultorias no valor de R\$96.000,00.

O Órgão de Instrução indicou à fl. 200 que, nos termos do Parecer Normativo PN - TC 16/2017, a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deveria ser realizada por servidores públicos efetivos, especialmente serviços rotineiros e genéricos demandados da administração pública, notadamente das Prefeituras e Câmaras Municipais, entendendo que não caberia a inexigibilidade de licitação para a contratação desses serviços:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
DOUGLAS SOARES BATISTA ME	Assessoria Contábil	48.000,00
JOSE MAVIAEL FERNANDES	Assessoria Jurídica	48.000,00
TOTAL		96.000,00

Fonte: SAGRES



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Na defesa ofertada (fls. 239/240), foi argumentado, resumidamente, que a Câmara Municipal do Coxixola não dispunha de servidores efetivos para desempenho destas atividades e que esta Corte de Contas já havia consolidado o entendimento pela possibilidade de contratação via inexigibilidade.

Por seu turno, a Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados, sob a seguinte fundamentação (fl. 286):

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio do Parecer PN TC 16/2017, possui entendimento no sentido de que a prestação de serviços de assessorias administrativas, contábeis ou jurídicas, em regra, deve ser realizada por servidores públicos efetivos. Admite-se, apenas em caráter excepcional, a contratação direta por inexigibilidade, quando os serviços forem tão singulares e excepcionais, que não possam ser atendidos pelos quadros de pessoal da Administração Pública.

Inexiste, no presente processo, a comprovação dos requisitos simultâneos exigidos pelo art. 25, II da Lei de Licitações e contratos, quais sejam: inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado. A defesa apresentada não apresenta o quão excepcional é o serviço prestado pelas consultorias e assessorias a ponto de justificar a contratação direta.

As contratações realizadas, nitidamente, são para a prestação de serviços contínuos e rotineiros da municipalidade.

Desta feita, os argumentos trazidos não possuem o condão de sanar a eiva em comento, restando mantida a irregularidade apontada no Relatório Inicial.

O Ministério Público de Contas (fls. 294/298), sobre a temática, entendeu o seguinte, conforme se observa de trecho extraídos do seu pronunciamento:

Perscrutando-se os elementos contidos na instrução probatória, inexiste no processo a comprovação da inviabilidade de competição, bem como dados e informações capazes de indicar a notória especialização das empresas contratadas, bem como a singularidade do serviço.

[...]

Na espécie, não restou comprovada a singularidade do objeto almejado pelo Poder Público, de modo a inviabilizar a competição entre os profissionais técnicos especializados disponíveis no mercado. Sabe-se que a singularidade do objeto dar-se-á quando o profissional especializado em nível padrão (médio) não for capaz de prestar o serviço, já que a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

satisfeita. Outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão.¹

Nessa vereda, dimana da descrição do objeto contratual que outros escritórios de contabilidade e de advocacia poderiam desempenhar o mesmo serviço, sobretudo se os profissionais não residem no Município, despontando, de plano, a possibilidade de disputa entre os potenciais interessados.

[...]

De fato, na contratação pública em destaque houve indevido privilégio, na medida em que a inexigibilidade licitatória se apoiou em causa manifestamente injustificada, pois, como já evidenciado:

- a) não houve demonstração da singularidade do serviço, como já realçado;
- b) não restou evidenciada a inviabilidade de competição;
- c) não ocorreu qualquer justificativa para a estipulação do preço do contrato;

No que tange aos serviços de assessoria jurídica, este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, consequentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconhecimento, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:*

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: ***“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”***.

Os procedimentos foram realizados e encaminhados a este Tribunal, conforme consulta no Mural de Licitações, na página www.tce.pb.gov.br:

← → ↻ <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf> 🔍 📌 🏠

TCE-PB Tramita 22.6.2 Listagem de Processos Listagem de Documentos Gerenciar PUSH

Licitações realizadas e homologadas

Ente: Objeto:
 Jurisdicionado: Homologada entre: e
 Modalidade:

Listagem de licitações realizadas

Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Câmara Municipal de Coxixola	00002/2021	Inexigibilidade	R\$ 44.000,00	01/02/2021	Homologada	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER A DEMANDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIXOLA - PB		Doc. 16715/21
Câmara Municipal de Coxixola	00001/2021	Inexigibilidade	R\$ 44.000,00	01/02/2021	Homologada	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB		Doc. 16775/21

Assim procedendo, restou cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão contratou adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 03564/22***Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$2.872,32.**

No exame enviado, a Auditoria indicou possível excesso em despesas com combustíveis (fls. 200/201):

EXERCÍCIO			VARIAÇÃO 2019 X 2021	
2019	2020	2021	Em R\$	Em %
R\$2.494,68	R\$892,10	R\$5.367,00	2.872,32	53,51%

Fonte: SAGRES.

Do demonstrativo anterior, observa-se um aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$ 2.872,32, correspondendo a 53,51%, quando comparados os gastos do exercício de 2021 em relação aos realizados no exercício de 2019. Este órgão técnico não comparou o valor com as despesas de 2020 em virtude da pandemia do COVID-19.

Tal acréscimo de despesa não se justifica, diante da mesma quantidade de veículos nos exercícios comparados (um automóvel e uma moto), consoante informação prestada pelo gestor (fl. 172).

Ademais, o Poder Legislativo Municipal ainda se encontrava com as atividades administrativas reduzidas, em razão da pandemia, em cumprimento aos decretos vigentes.

Em sua defesa (fl. 241), o Gestor alegou possuir cada administração um perfil de atuação para acompanhar sua gestão, ressaltando que, no ano de 2019, a Presidência do Poder Legislativo era exercida por outro Parlamentar. Além disso, apresentou quadro comparativo relacionado aos gastos de outras Câmaras Municipais da região:

O valor médio gasto para o período é, inclusive, abaixo dos valores praticados por outras Câmaras municipais da região do cariri.

Câmara Amparo	R\$ 8.211,65
Câmara São João do Cariri	R\$ 6.724,21
Câmara Caraúbas (paga por viagem)	R\$ 6.170,00
Câmara São Domingos do Cariri	R\$ 5.662,23
Câmara Sumé	R\$ 37.454,61
Câmara São João do Tigre	R\$ 12.878,96



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

A Unidade Técnica (fls. 287/288) não acatou os argumentos apresentados, com base na seguinte fundamentação:

Esta Auditoria destaca que utilizou para a verificação dos valores gastos em combustíveis **durante todo o exercício** o SAGRES online; Elemento de empenho 30 (material de Consumo) e subelemento Combustíveis e lubrificantes automotivos, que resultou em um aumento de 53,51% da despesa no exercício de 2021, consoante a seguinte tabela trazida no Relatório Inicial:

[...]

Ademais, verificou-se que não consta nos autos nenhum controle de abastecimento, à fim de comprovação das despesas, tendo o defendente apenas trazido aos autos notas fiscais. Registre-se que a Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, que disciplina o envio do controle de combustíveis e manutenção (peças e serviços) de veículos próprios e locados, encontra-se plenamente vigente.

Portanto, à vista de todo o exposto, entende-se pela permanência da irregularidade, no tocante ao excesso de gastos com combustíveis, no valor de R\$ R\$2.872,32.

Sobre a temática, o Ministério Público de Contas assim se pronunciou (fl. 299):

Este membro do *Parquet* Especializado pondera que a Auditoria, para calcular o referido excesso, não levou em consideração a alta dos preços dos combustíveis entre o período de 2019 até o fim 2021, sendo que, a teor de notícias, com base em dados da ANP, só em 2021 houve um aumento de 44% no preço da gasolina⁴ e em fevereiro de 2022 foi noticiado que, em 2 anos de pandemia, os combustíveis já tinham subido 60%.⁵

Por outro lado, não se pode olvidar o desrespeito à Resolução RN TC 05/2005 do TCE/PB pelo Presidente da Câmara de Coxixola em 2021, o que impediu um efetivo controle de gastos de combustíveis pela Auditoria e interferiu no Controle Externo.

A omissão de controle – ao menos documental, sob o aspecto do “log” de consumo - daquele que titulariza o Controle Externo da Administração Pública leva, ao menos no sentir desta procuradora de contas, à aplicação de multa pessoal ao ordenador das despesas, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, sem imputação de débito por gastos excessivos com combustíveis.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

Como se pode constatar, a Unidade Técnica adotou como parâmetro a comparação dos valores monetários totais da despesa de combustível no exercício de 2019 e 2021:

EXERCÍCIO			VARIAÇÃO 2019 X 2021	
2019	2020	2021	Em R\$	Em %
R\$2.494,68	R\$892,10	R\$5.367,00	2.872,32	53,51%

Fonte: SAGRES.

Entretanto, o único parâmetro utilizado pela Unidade Técnica, qual seja, o de considerar apenas o montante gasto anual, a rigor, não se mostra adequado. Com efeito, a simples comparação de valores não se mostra suficientemente robusta para permanência da mácula sem que houvesse demonstração de outros fatores ligados ao gasto, como a quantidade efetiva adquirida, levando em consideração, inclusive, a oscilação de preços entre os exercícios de 2019 e 2021 que, por sua vez, é estabelecida pelos órgãos reguladores. Assim, a mácula não prospera.

Em todo caso, cabem recomendações à atual gestão no sentido de aperfeiçoar o controle dos gastos com combustíveis, a fim de evitar eventual despesas excessivas em exercícios futuros.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, assim como para melhorar o controle dos gastos com combustíveis; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03564/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03564/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Coxixola**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ROBÉRIO GONCALVES RIBEIRO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada;

III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados, assim como para melhorar o controle dos gastos com combustíveis; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 22 de novembro de 2022.

Assinado 22 de Novembro de 2022 às 16:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 09:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO